Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7171/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10190/2014
PROTOCOLO	**:** 1516087
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	**:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	**:** CARLOS PARÉ DE ARAÚJO – ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2014
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 92/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Carlos Paré de Araújo – ME, para a aquisição de gêneros alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação e **do Termo de Rescisão do Contrato**.

O Contrato Administrativo n. 92/2014 foi rescindido amigavelmente pelas partes, após execução parcial do objeto pactuado. Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da execução financeira e da formalização do termo de rescisão contratual, ressalvando apenas a publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do Termo de Rescisão do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 530/2016 (peça n. 36, fls. 438-445).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 12107/2016 (peça n. 37, fls. 446-447), no qual também opinou pela regularidade da execução financeira e do Termo de Rescisão do Contrato, ressalvando a publicação intempestiva de seu extrato.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à execução financeira e ao Termo de Rescisão do Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, exceto pela publicação intempestiva do extrato do Termo de Rescisão do Contrato na imprensa oficial, impropriedade que enseja a necessidade de se recomendar ao jurisdicionado a adoção de medidas para a prevenção de ocorrências semelhantes no futuro.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da execução financeira

do Contrato Administrativo n. 92/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Carlos Paré de Araújo – ME;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade com ressalva**, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso III, do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 92/2014;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Maracaju que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo n. 92/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT